



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 11/03/2024 18:36:54.713 - Mesa

PL n.687/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Regula as condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata e institui o Selo Azul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata, cria o programa Empresa Azul e institui o Selo Azul.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMPRESA AZUL

Art. 2º Fica criado o Programa Empresa Azul, destinado a promover a inclusão e a reinserção de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata no mercado de trabalho.

Art. 3º O Programa Empresa Azul será implementado em parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 4º O Programa Empresa Azul terá os seguintes objetivos:

I - promover a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho;

II - apoiar as empresas na implementação de práticas e políticas que promovam a inclusão e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho;

III - incentivar a contratação e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240200630700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

Apresentação: 11/03/2024 18:36:54.713 - Mesa

PL n.687/2024

Art. 5º A empresa participante do Programa Empresa Azul deverá desenvolver ações de contratação e reinserção de homens com câncer de próstata devendo incluir, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - oferecer condições de trabalho adequadas às necessidades dos homens com câncer de próstata, inclusive em relação à jornada, às condições de saúde e segurança, e às oportunidades de qualificação e desenvolvimento profissional;

II - promover ações de conscientização e sensibilização sobre o câncer de próstata e a importância da inclusão e da reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho;

III - promover a preservação de seus postos de trabalho, bem como a melhoria das condições de trabalho.

Art. 6º O Poder Executivo indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de próstata, com o escopo de fortalecer as recomendações do Ministério da Saúde para a prevenção, diagnóstico precoce e o rastreamento da doença.

Parágrafo único. As informações fornecidas ou obtidas na forma do caput deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas aos seus empregados com os meios de que dispuser tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos, abordagem pessoal, entre outros.

Art. 7º A empresa participante poderá adotar preferencialmente, para fins de promoção do bem estar e saúde do trabalhador com câncer de próstata, as seguintes ações:

I - trabalho remoto;

II – jornada de trabalho reduzida;

III – não discriminação no emprego por motivos de saúde;

IV - apoio psicológico e social;

V – horários flexíveis de trabalho;

VI - Incentivos à contratação de trabalhador com câncer de próstata;

VII - garantia de estabilidade no emprego.

Parágrafo único. A adoção das opções previstas neste artigo não pode implicar redução de remuneração.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240200630700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sílvia Waiãpi





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 11/03/2024 18:36:54.713 - Mesa

PL n.687/2024

Art. 8º A empresa participante do Programa Empresa Azul poderá ser certificada com o Selo Azul, que será concedido nos termos do regulamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO SELO AZUL

Art. 9º Fica criado o Selo Azul, um reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata no mercado de trabalho.

Art. 10 O Selo Azul tem os seguintes objetivos em favor da empresa participante:

I – reconhecimento de sua relevância social;

II – incentivo à adoção de medidas protetivas para o trabalhador com câncer de próstata;

Art. 11 Para ser elegível ao Selo Azul, a empresa deve atender aos seguintes critérios:

I - ter mais de 10 (dez) empregados;

II - ter uma política de contratação, manutenção e reinserção de homens com câncer de próstata;

III - apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei;

IV - promover ações afirmativas de conscientização sobre essa doença e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos acerca das enfermidades de que trata este artigo;

V - cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Azul.

Art. 12 O processo de certificação do Selo Azul será realizado por uma comissão composta por representantes do Poder Executivo federal, estadual ou municipal, do setor privado e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 13 A comissão analisará os documentos apresentados pela empresa com possibilidade de visita *in loco* para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no regulamento do Selo Azul.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

Art. 14 O Selo Azul terá validade de dois anos, contados a partir da data de sua concessão, renováveis por igual período.

Art. 15 A empresa que receber o Selo Azul terá os seguintes benefícios estabelecidos em regulamento:

I - reconhecimento público;

II - acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho;

III - ter o Selo Azul como critério de desempate em Licitações com a administração pública direta e indireta.

Art. 16 A empresa participante poderá utilizar o Selo Azul em sua publicidade.

Art.17 O Selo Azul poderá ser revogada em caso de descumprimento da legislação trabalhista.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Ao relatar o PL 5608/2023, da ilustre Deputada Federal Maria Rosas (Republicanos/SP), ficou nítida a necessidade de um programa de incentivo para contratação e reinserção de empregados homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata, instituindo o Selo Azul.

A função do legislador nada mais é que trabalhar diuturnamente pela defesa de toda a sociedade; Dito isto, opinei pela aprovação do PL 5608/2023 e, agora, apoiado pela conscientização do outubro rosa e do novembro azul, trago o mesmo ideal para instituir o Selo Azul.

A implementação do Programa Empresa Azul em parceria com os órgãos governamentais evidencia um compromisso conjunto entre o setor público e privado para promover a inclusão dos homens com câncer de próstata no mercado de trabalho.

O estabelecimento de uma política de contratação, manutenção e reinserção dos homens com câncer de próstata, como critério para a elegibilidade ao Selo Azul, incentiva as empresas a adotarem práticas inclusivas e responsáveis, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em linha com as diretrizes da OCDE sobre responsabilidade social corporativa.

O câncer de próstata é a causa de morte de 28,6% da população masculina que desenvolve neoplasias. No Brasil, um homem morre de câncer de próstata a cada 38 minutos¹.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde², a única forma de garantir a cura do câncer de próstata é o diagnóstico precoce. Nesse sentido, é importante que a iniciativa privada e o governo criem políticas e programas que facilitem a reinserção desses homens no mercado de trabalho.

¹ [https://bvsm.s.saude.gov.br/novembro-azul-mes-mundial-de-combate-ao-cancer-de-prostata/#:~:text=O%20c%C3%A2ncer%20de%20pr%C3%B3stata%2C%20tipo,Nacional%20do%20c%C3%A2nc%20\(Inca\)](https://bvsm.s.saude.gov.br/novembro-azul-mes-mundial-de-combate-ao-cancer-de-prostata/#:~:text=O%20c%C3%A2ncer%20de%20pr%C3%B3stata%2C%20tipo,Nacional%20do%20c%C3%A2nc%20(Inca))

² Op Cit.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 11/03/2024 18:36:54.713 - Mesa

PL n.687/2024

O Selo Azul reconhecerá as empresas que cumprem os requisitos do Programa Empresa Azul e que se comprometem com a inclusão e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho. O Selo Azul é uma forma de valorizar as empresas que estão comprometidas com a promoção da igualdade de oportunidades, de inserção e reinserção no mercado de trabalho e de propiciar melhores condições de eficácia para o tratamento para homens com câncer de próstata.

Para a empresa, o Selo Azul certamente pode melhorar a imagem corporativa da empresa. As empresas que se comprometem com a inclusão e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho serão vistas como empresas responsáveis e socialmente comprometidas, contribuindo para a atração e a retenção de talentos.

Acreditamos que o Programa Empresa Azul contribuirá para a construção de um mercado de trabalho mais inclusivo e justo para homens com câncer de próstata e contribuirá para a redução da discriminação e do preconceito contra homens com câncer de próstata no mercado de trabalho, bem como para a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento para esses homens.

Por todas essas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240200630700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

